



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.775-A, DE 1997 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 173/1996
Ofício nº 1088/1997 (SF)

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que "dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 173/96



Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que "dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito".

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º As comissões parlamentares de inquérito, criadas na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as comissões parlamentares de inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.”

Art. 2º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida, logo após os arts. 3º e 6º, respectivamente, dos arts. 4º e 7º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 4º Caberá ao presidente de comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente, medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.”

“Art. 7º A comissão parlamentar de inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre

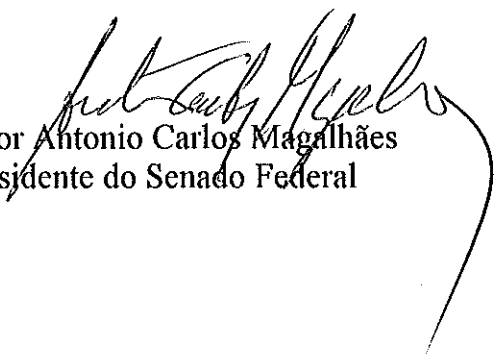


outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VII
Das Comissões

Art. 58 - O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo



SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

Livro I DO PROCESSO EM GERAL

.....

Título VII DA PROVA

.....

Capítulo VI DAS TESTEMUNHAS

.....

Art. 218 - Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

* *Artigo com redação determinada pela Lei número 6.416, de 24 de maio de 1977.*

.....

.....



LEI Nº 1579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

Art. 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 4º - Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º - O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo por objetivo alterar a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que diz respeito às comissões parlamentares de inquérito, e teve como primitivo relator, neste Órgão Colegiado, o ilustre Deputado EDUARDO CUNHA, que formalizou parecer, que ora aproveitamos na íntegra.

A proposição foi apresentada pelo Senador Júlio Campos e teve como Relator naquela outra Casa Legislativa, o Senador Josaphat Marinho.

O texto que nos é agora submetido à consideração foi elaborado em 1997 e, basicamente, propôs, em primeiro lugar, uma nova redação ao art. 1º da referida Lei para adequá-lo ao texto da nova Constituição, especificamente ao seu art. 58, § 3º. Ademais, conferiu nova redação ao art. 2º para dar uma maior abrangência ao poder requisitório das comissões parlamentares de inquérito. O projeto propôs, ainda, uma nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.579/1952 – hoje, § 1º por força da modificação realizada pelo advento da Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003 – para incluir a referência ao art. 219 do Código de Processo Penal, que comina, à testemunha faltosa, multa, processo por desobediência e condenação nas despesas efetuadas com as diligências.

O art. 2º do projeto, por sua vez, pretende acrescentar dois artigos à Lei nº 1.589/1952, sendo o primeiro para possibilitar a solicitação, ao juízo competente, de medida cautelar quando houver “indícios veementes da proveniência ilícita de bens.” O outro artigo que se pretende acrescentar trata do encaminhamento das conclusões da comissão a outros órgãos, entre os quais o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, “com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais”.

Por fim, do projeto ainda consta cláusula de revogação genérica, que, em atenção à Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, deve ser suprimida.

Cumpre-nos, de acordo com o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a análise da matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito, nos termos do art. 32, IV, “a”, “d”, e “e”, do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva (art. 24, II, RICD), e apenas esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar sobre a matéria. Nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo art. 119, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise é constitucional, uma vez que, sob o ponto de vista formal, a matéria está entre aquelas cuja competência legislativa é da União (art. 22, I, CF), sendo o Congresso Nacional a instância constitucional designada para a sua análise (art. 48, CF). A iniciativa legislativa também guarda conformidade com o art. 61 da Carta Política.

No mais, ainda dentro do prisma constitucional, não temos restrições à proposição, pois essa, na verdade, procura adequar a Lei 1.579, cujo texto é de 1952, à Constituição de 1988.

De igual modo, a temos como jurídica, pois está elaborada com observância dos princípios consagrados em nosso ordenamento, guardando, em relação aos mesmos, coerência.

Assim, entre as principais modificações, a proposição pretende, em prol da clareza e da segurança jurídica, com a nova redação ao art. 2º da Lei nº 1.579/1952, ampliar o poder requisitório, antes restrito às repartições públicas e autárquicas, para nele incluir a administração pública direta, indireta ou fundacional.

Também pretende alterar o art. 3º, especificamente o seu parágrafo único, para incluir a referência ao art. 219 do Código de Processo Penal e assim reforçar o poder convocatório de testemunhas pela comissão parlamentar de inquérito. À testemunha faltosa poderá ser proposto o processo por desobediência, além da cominação de multa e condenação nas custas expendidas para efetivar as diligências. Cumpre-nos observar que a modificação, em verdade, deve ser proposta ao § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579/1952, uma vez que, com o advento da Lei nº 10.679, em 2003, o referido artigo passou a ter uma nova redação com dois parágrafos. Proporemos um substitutivo ao final para, entre outras, abrigar essa modificação.

Ainda, na linha da efetividade e clareza na definição dos poderes de uma comissão parlamentar de inquérito, a proposição pretende incluir um artigo pelo o qual o seu presidente poderá, em assim deliberando a comissão,

solicitar, ao juízo criminal competente, medida cautelar quando houver “indícios veementes da proveniência ilícita de bens.” Tal medida se faz oportuna e adequada ao nosso ordenamento. Ademais pretende tratar da remessa do relatório e dos documentos, entre outros, ao Ministério público e à Advocacia-Geral da União para as medidas cabíveis dentro das respectivas áreas institucionais de atuação.

No âmbito da técnica legislativa, oferecemos, como antes dito, um substitutivo para direcionar a modificação, que se pretende introduzir no art. 3º da Lei nº 1.579/1952, para o seu § 1º, e não mais para o hoje inexistente parágrafo único, conforme esclarecemos acima. De igual modo, em atenção à Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o substitutivo se impõe, em prol da clareza, para individualizar os artigos da Lei nº 1.579/1952 a serem modificados, ao contrário do que faz o projeto, no qual, por exemplo, o art. 1º procura modificar três artigos do mesmo diploma legal. Ademais, no substitutivo suprimiremos a cláusula de revogação genérica do art. 4º do projeto, além de sugerir a inclusão das expressões “NR”, conforme recomenda a referida lei complementar.

No mérito, diante do fortalecimento institucional dos outros Poderes, seja do Judiciário, que procura efetivar diretamente os princípios constitucionais em desconsideração à legislação ordinária, seja do Executivo com o seu enorme poder fiscal e orçamentário e até legislativo (medidas provisórias), em desprestígio ao Congresso Nacional, consideramos que a investigação e a fiscalização das atividades públicas se impõem ao Legislativo, uma vez que hoje são cada vez maiores os valores a serem distribuídos para o atendimento das necessidades da sociedade complexa em que vivemos. Os desvios e a corrupção não raro são percebidos e explicitados quando as comissões parlamentares de inquérito iniciam e realizam os seus trabalhos.

Desse modo, são bem-vindas, à vista de tantos embates em torno do funcionamento das CPIs, todas as iniciativas que procurem explicitar, em prol da clareza e da segurança, os seus poderes.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.775, de 1997, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 1997

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente”. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença”. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.

.....” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito” :

“Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente, medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens”. (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito” :

“Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.775/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Carlos Marun, Daniel Almeida, Dr. Sinval Malheiros, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jefferson Campos, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Manoel Junior, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 1997

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados

e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente”. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença”. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º.....
§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.
.....”. (NR)*

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito” :

“Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente, medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens”. (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito” :

“Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO